



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005225/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.046 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA CONFISCATÓRIA
Recorrente PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP E EXP LTD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira (vice-presidente), Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32 à 39) interposto contra o Acórdão nº 16-16.396, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 23 à 26), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições De Ilegalidade E Inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e a legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, sustenta preliminarmente o malferimento genérico aos princípios do Direito Administrativo, em especial ao da Legalidade. Quanto ao mérito, advoga que apresentou espontaneamente as DCTF's, de modo que far-se-ia necessário aplicar o instituto previsto no art. 138 do CTN; e requer seja reduzida a multa, por atribuí-la o viés confiscatório e por caracterizar "*bis in idem*".

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Afasto, de plano, as alegações preliminares genéricas, tocante ao suposto desrespeito aos Princípios do Direito Administrativo. Nota-se que o julgamento em primeira instância observou cabalmente todas as regras processuais, aptas a garantir a defesa da Recorrente. Vale dizer que, durante o exercício de tal mister, quedaram-se respeitadas todas as normas atinentes ao procedimento, as quais pautaram estritamente as decisões das Autoridades Administrativas, razão pela qual não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu no juízo *a quo*, se baseiam na denúncia espontânea, haja vista ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal. Sustenta, ainda, ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade, decorrentes da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória (oriunda do atraso na entrega da DCTF).

Esses pleitos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

A descrição dos fatos é clara quanto à falta cometida (atraso na entrega da entrega da DCTF) e o calculo da multa imputada que segue o disposto no artigo 7º da Lei nº10.426/2002 reproduzido a seguir:

Artigo 7.....

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração. incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF. na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo. limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;`

§ 2 Observado o disposto no § 3, as multas serão reduzidas: I - à metade,. quando a declaração for apresentada após o prazo. mas antes de qualquer procedimento de ofício:

(...)§ 3 A multa mínima aplicada será de:

I - RS 200.00 (duzentos reais). tratando -se de pessoa física. pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317. de 1996

II - RS 500.00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Outrossim, no quadro 3 é informado o prazo final de entrega da DCTF, bem como a data em que a mesma foi apresentada pelo contribuinte.

Como se vê, o Auto de Infração ora guereado contém todos os elementos necessários para formulação da defesa (falta

cometida. enquadramento legal e demonstrativo de cálculo da penalidade aplicada).

Observa-se, ainda, pelo teor da impugnação apresentada que a requerente tem pleno conhecimento da falta cometida.

É de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação. Em assim sendo, o lançamento deve, como o foi, ser feito mediante notificação assinada pelo chefe do órgão, conforme o art. 11 do Decreto 70.235/72. inexistindo, por consequência, quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto.

Pondera-se, ainda, que consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto ao valor da multa imposta, e de se registrar que os questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

(...)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele da o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(...)

Confirmando esse posicionamento. a Portaria MF nº 103. de 23 de abril de 2002.

alterou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. deles fazendo constar o art. 22A. estabelecendo que "no julgamento de recurso voluntário. de ofício ou especial, fica vedado" a ambos os órgãos " afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado. acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor".

No que cinge às ilegalidades levantadas pela recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpra a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, reforço que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade. Portanto, é incabível a ponderação a respeito da eventual natureza confiscatória da multa imposta, assim como seu suposto consectário de "*bis in idem*". Nestes termos há enunciado sumular do CARF a reger o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos espostos pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

